



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

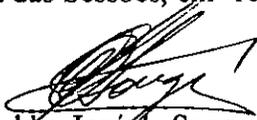
**Processo** : 11077.000201/91-13  
**Sessão de** : 18 de outubro de 1995  
**Acórdão** : 203-02.429  
**Recurso** : 98.028  
**Recorrente** : ALTAIR FAGUNDES FALCÃO  
**Recorrida** : DRF em Uruguaiana - RS

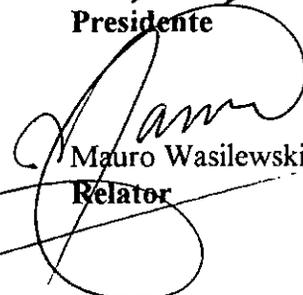
**ITR - ELEIÇÃO INCORRETA DO SUJEITO PASSIVO** - Devidamente comprovado que o imóvel não mais pertencia ao Recorrente no exercício em que ocorreu o lançamento, incabe-lhe a exigência do imposto. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALTAIR FAGUNDES FALCÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Armando Zurita Leão (Suplente), Elso Venâncio de Siqueira (Suplente) e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

CF/mdm



**Processo** : 11077.000201/91-13  
**Acórdão** : 203-02.429

**Recurso** : 98.028  
**Recorrente** : ALTAIR FAGUNDES FALCÃO

## RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 317.774,83, com vencimento para 25.11.91, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-IPTR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural CNA - CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado Campo do Pintor, cadastrado no INCRA sob o Código 864 102 036 617 0, localizado no Município de São Borja - RS.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, apresentada em 14.11.91, o notificado solicita redução do ITR/91 cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores. Esclarece, ainda, que efetuou com atraso o pagamento do ITR/90, com a devida multa e juros de mora, conforme Documentos anexados às fls. 02.

O Delegado da Receita Federal em Uruguaiana, às fls. 04, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03, tendo em vista que:

“O benefício fiscal da redução do imposto (ITR) de que tratam os artigos 8º, 9º e 10º do Decreto nº 84.685/80, conforme art. 14 do mesmo, não se aplica ao imóvel que, na data de emissão do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.

O lançamento foi emitido em 18/10/91 e o contribuinte nessa data estava em débito com o ITR/90, pois efetuou seu pagamento somente em 05.11.91, não fazendo jus, desta forma, ao referido benefício fiscal requerido.”

Inconformado, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 07, instruído com os Documentos de fls. 08 a 10, onde informa que não é mais proprietário do imóvel rural, aduzindo, ainda, que os impostos devidos, anteriormente à venda do imóvel, foram regularmente quitados. Ao final, o recorrente requer que qualquer notificação referente ao aludido imóvel seja endereçada aos seus atuais proprietários (Sr. Mário Luiz de Lima Pinto e Sr. Jovani Magalhães Andrade).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11077.000201/91-13**

**Acórdão : 203-02.429**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

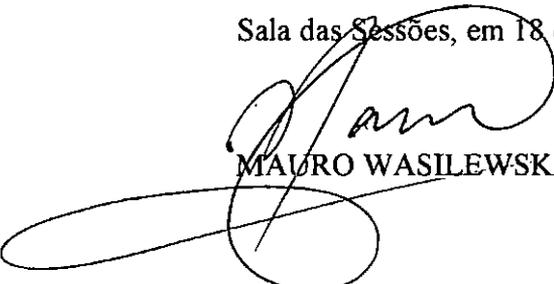
A impugnação e, conseqüentemente, a decisão singular referem-se ao benefício da redução do ITR, relativamente ao exercício de 1991.

O Documento de fls. 07, apresentado como recurso, contém apenas uma petição ao “Inspetor da Receita Federal em São Borja/RS”, dizendo que vendeu o imóvel, e que os impostos estavam quitados até a data da venda, requerendo, portanto, que qualquer Notificação referente ao imóvel seja encaminhada aos novos proprietários.

Todavia, como a Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de São Borja-RS (fls. 09) comprova tal assertiva, incabe-lhe a exigência do imposto.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995



MAURO WASILEWSKI